



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10880.065104/93-55
Recurso nº 127.796 Voluntário
Matéria IRPJ- PIS-FINSOCIAL-IRRF-CSLL - Anos-calendário: 1990 e 1991
Acórdão nº 101-96.864
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda
Recorrida DRJ em São Paulo - SP.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 1990 e 1991

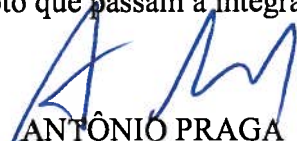
Ementa: AUDITORIA DE PRODUÇÃO- O julgamento de um Conselho, quanto à apreciação da auditoria de produção, constitui prejudicial de julgamento por outro Conselho.

IRPJ-CSLL-PIS e COFINS- OMISSÃO DE RECEITAS- Tendo o Segundo Conselho de Contribuintes, em decisão que se tornou definitiva na instância administrativa, confirmado a omissão de receitas apurada mediante auditoria de produção, devem ser mantidas as exigências formalizadas em razão da referida omissão..

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI e SIDNEY FERRO BARROS (Suplentes Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e JOSÉ RICARDO DA SILVA. Ausente, justificada e momentaneamente o Conselheiro ANTONIO PRAGA.



Relatório

A empresa Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda. foi submetida a auditoria de produção, que resultou em lavratura de autos de infração relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e ao Fundo de Integração Social (Finsocial). O autor do procedimento tratou o processo de IPI como matriz e dos demais como reflexos.

Segundo consta da descrição dos fatos do auto de infração relativo ao IRPJ, o auditor, utilizando precisamente as informações fornecidas pelo contribuinte, apurou diferenças entre sua produção registrada nos documentos e livros fiscais e sua produção calculada com base no consumo de matérias primas. Tais diferenças, combinadas com o art. 108 da Lei 4.502/64, autorizam a fiscalização a presumir que houve saídas de produtos sem emissão e registro em documentário fiscal correspondente, portanto sem o pagamento do imposto devido (“omissão de receitas”) e entrada de matérias primas sem registro no documentário correspondente, com recursos extra-contábeis, oriundos de anterior omissão de receita (“omissão de compra”).

A empresa impugnou as exigências, dando origem ao litígio, que foi julgado em primeira instância pelo Delegado de Julgamento da DRJ São Paulo, que, conforme Decisão DRJ/SP nº 4.798/96-31.294, julgou procedente a ação fiscal, mantendo integralmente as exigências. É a seguinte a ementa da decisão:

Autuação Reflexa de IPI (IRPJ, IR-Fonte, Pis-Faturamento, Contribuição Social e Finsocial) Omissão de receita apurada em decorrência de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Acolhidos os levantamentos constantes no processo fiscal nº 10880.065103/93-92, mediante decisão que declarou procedente a ação fiscal do IPI, ficam mantidas as autuações reflexas referentes ao imposto de renda e contribuições.

Inconformada, a empresa interpõe recurso a este Conselho. Como preliminar, suscita a nulidade da decisão por ter indeferido a perícia requerida sem motivar o indeferimento. No mérito, discorre sobre uma série de equívocos que alega terem sido cometidos pela Fiscalização, que conduzem à improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso tempestivo. Dele conheço.

Os autos de infração que deram causa ao litígio ora em julgamento originaram-se de ação fiscalizatória, realizada na área de IPI, que, mediante procedimento de auditoria de produção, concluiu que ocorreram entradas e saídas de produtos sem emissão de nota fiscal. A partir desse fato foram lavrados autos de infração referentes a IPI, IRPJ, IRRF, PIS, FINSOCIAL e CSLL.

A preliminar de nulidade da decisão por indeferimento desmotivado da perícia é de ser rejeitada. As exigências do imposto de renda e das contribuições foram tratadas, quer pela autoridade lançadora, quer pela decisão singular, como reflexas em relação ao IPI. E na decisão relativa ao IPI, juntada por cópia às fls. 109 a 116, o indeferimento da perícia encontra-se motivado, tendo a autoridade declarado ser a perícia “prescindível ante a abundância de documentos e evidência de documentos colhidos durante o trabalho fiscal”. Portanto, motivado o indeferimento, não se vislumbra vício de nulidade da decisão. Se do indeferimento discordar, o colegiado julgador pode deferir a perícia, não porém anular a decisão.

Quanto ao mérito, é de se considerar que, embora os lançamentos de Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS não possam ser tratados, rigorosamente, como lançamentos *decorrentes* de lançamentos de IPI, sempre que esses se fundem em omissão de receitas apurada mediante auditoria de produção realizada em fiscalização de IPI, exsurge uma questão de natureza puramente processual, que constitui prejudicial de julgamento dessas exações. Refiro-me à apreciação da prova.

O processo administrativo fiscal, na forma como se encontra regulado (Decreto 70.235/72 e Regimento dos Conselhos e da CSRF), compreende duas instâncias ordinárias e uma instância especial. A instância especial é admitida para uniformizar jurisprudência, nos casos de decisões, da segunda instância ordinária, divergentes **quanto à interpretação da lei**, ou de decisões não unânimes contrárias à lei ou à evidência das provas (nesse caso, recurso privativo da Fazenda Nacional). **Não há previsão legal ou regimental para recurso especial objetivando uniformizar jurisprudência relativa à avaliação da prova.**

Sendo a auditoria de produção elemento fundamental dos lançamentos, entendo que sua apreciação não pode ser feita, independentemente, por duas vezes pela segunda instância ordinária (ainda que por diferentes Conselhos). Caso contrário, poder-se-á chegar ao absurdo de o mesmo fato (entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais) ser considerado, pela segunda instância julgadora do processo administrativo fiscal federal, ao mesmo tempo comprovado e não comprovado, o que, a toda evidência, não se pode admitir. E, uma vez que não há uma instância especial para uniformizar o entendimento de diferentes câmaras quanto à apreciação da prova, o julgamento de um Conselho, quanto à apreciação da auditoria de produção, constitui prejudicial de julgamento por outro Conselho.

A decisão singular no do IPI, centrou-se na apreciação da prova, isto é, do resultado da auditoria de produção. Apreciando o recurso da empresa, o Segundo Conselho, conforme Acórdão 202-14.562, de 25/02/2003 (cópia às fls. 148/156), por unanimidade de votos, indeferiu a perícia e negou provimento ao recurso. Inadmitido o recurso especial interposto, essa decisão tornou-se definitiva na instância administrativa.

Não havendo razões de mérito específicas, mas apenas questionamentos quanto à prova, o decidido no processo de IPI sobre o tema, aplica-se aos lançamentos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da Contribuição para o Programa de Integração Social, da Contribuição para o Finsocial e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Pelas razões declinadas, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso..

Sala das Sessões, DF, em 14 de agosto de 2008.



SANDRA MARIA FARONI

